



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 19, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FÉRIAS
REMUNERADAS ACRESCIDAS DE 1/3 (UM
TERÇO) PARA OS VEREADORES NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, no uso de suas garantias constitucionais e atribuições legais, que lhe confere a Resolução nº 010/2019, que trata do Regimento Interno da Câmara, em seu art. 172, aprova e promulga o seguinte:

Art. 1º Fica instituído como direito social dos Vereadores da Câmara Municipal de Pirenópolis o gozo de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

Art. 2º O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo de Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

§1º Caberá ao Presidente da Câmara de Pirenópolis fixar o calendário para a concessão das férias, que poderá incluir inclusive os períodos de recesso previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirenópolis.

§2º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§3º A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de suplente.

§4º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II - No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Art. 3º Será observada a conveniência administrativa, de modo que não haja prejuízo aos trabalhos do Poder Legislativo.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Pirenópolis.

Art. 5º Seguem como Anexos integrantes desta Resolução a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária, consoante art. 16 da LC nº 101/2000.



Câmara Municipal de
Pirenópolis

02

02

Art. 5º Seguem como Anexos integrantes desta Resolução a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária, consoante art. 16 da LC nº 101/2000.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro (19/01/2024).

CARLSTON AURÉLIO RODRIGUES AIRES

Presidente

VANILDO ALVES CHAVEIRO

Vice-Presidente

EDILBERTO ALVES DA SILVA

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Segue proposta para apreciação deste Legislativo no sentido de regulamentar na Câmara Municipal de Pirenópolis a concessão de férias aos vereadores.

Por força do que dispõe o Acórdão – Consulta nº 00021/2018 – Técnico Administrativa, tem-se o seguinte:

1. CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARCIALMENTE ATENDIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. CONCESSÃO DE FÉRIAS A VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE UM TERÇO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS NORMAIS. PERÍODO DE CONCESSÃO. PAGAMENTO DE 13º. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. Conhece-se da consulta quanto aos questionamentos de nº 1 a 4, por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 31 da Lei Orgânica do TCMGO. Não se conhece da consulta quanto ao questionamento de nº 5, por não atender ao dispositivo retocitado. 2. Responde-se ao conselente que (a) o pagamento de 13º e 1/3 de férias ao agentes políticos não está sujeito à vedação do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000; (b) a regulamentação do adicional de férias aos Vereadores pode ser realizada pelo próprio Poder Legislativo, mediante Resolução; (c) a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, e sim, sua previsão em ato normativo municipal. É possível, pois, o pagamento retroativo, desde que esteja anteriormente previsto, respeitada prescrição quinquenal, na forma da IN nº 12/2017; (d) as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias aos edis. É competência das Câmara Municipais a regulamentação da concessão antecipada das férias, de modo a evitar gastos com indenizações por férias não gozadas. Cabe devolução ao erário do valor correspondente ao período de férias concedidas antecipadamente e não houver o cumprimento integral do período aquisitivo.

Em consulta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirenópolis, bem como na Lei Orgânica, não se encontrou qualquer entrave que possa acarretar em irregularidade na tramitação dessa proposição.

Portanto, entendo suficientes a exposição acima, temos que o Legislativo local, a fim de dar sequência regulamentar para efetivos pagamentos, carece da aprovação do presente PR, motivo pelo qual, espera-se pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Pirenópolis, 19 de janeiro de 2024.

CARLSTON AURÉLIO RODRIGUES AIRES

Presidente

EDILBERTO ALVES DA SILVA
1º Secretário

VANILDO ALVES CHAVEIRO
Vice-Presidente



04

ACÓRDÃO - CONSULTA N° 00021/2018 - Técnico Administrativa

Processo n°	01394/2018
Município	Cachoeira Alta
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Consulta – férias acrescidas de um terço e 13º subsídio aos vereadores
Período de Referência	2018
Consultante	Ivalter da Rezende (Presidente da Câmara)
CPF nº	439.350.286-87
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior
Revisor	Conselheiro Joaquim Alves de Castro Nelo

1. CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARCIALMENTE ATENDIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. CONCESSÃO DE FÉRIAS A VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE UM TERÇO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS NORMAIS. PERÍODO DE CONCESSÃO. PAGAMENTO DE 13º. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. Conhece-se da consulta quanto aos questionamentos de nº 1 a 4, por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 31 da Lei Orgânica do TCMGO. Não se conhece da consulta quanto ao questionamento de nº 5, por não atender ao dispositivo retrocitado.

2. Responde-se ao consultante que (a) o pagamento de 13º e 1/3 de férias ao agentes políticos não está sujeito à vedação do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000; (b) a regulamentação do adicional de férias aos Vereadores pode ser realizada pelo próprio Poder Legislativo, mediante Resolução; (c) a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, e sim, sua previsão em ato normativo municipal. É possível, pois, o pagamento retroativo, desde que esteja anteriormente previsto, respeitada prescrição quinquenal, na forma da IN nº 12/2017; (d) as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias aos edis. É competência das Câmara Municipais a regulamentação da concessão antecipada das férias, de modo a evitar gastos com indenizações por férias não gozadas. Cabe devolução ao erário do valor correspondente ao período de férias concedidas antecipadamente e não houver o cumprimento integral do período aquisitivo.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Alta, contendo questionamentos quanto ao pagamento e gozo de férias acrescidas de um terço aos vereadores, bem como ao pagamento de 13º subsídio, objeto da orientação deste Tribunal de Contas por intermédio da Instrução Normativa nº 12/2017, com os seguintes questionamentos:

a) Qual é o posicionamento do Tribunal quanto a realização das despesas com o pagamento de 13º subsídio e adicional de férias, em face das disposições do art. 21 da Lei de responsabilidade Fiscal?

b) Inexistindo normatização no âmbito municipal para pagamento de adicional de férias aos vereadores, a quem compete a iniciativa para regulamentar tal despesa?

c) Considerando a data da publicação do julgamento do RE 650898 do STF, ocorrida em 24/8/2017, o cálculo do 13º subsídio deve observar a proporção de 4/12 avos? E quanto ao adicional de férias, o início do período concessivo deve coincidir com a data da publicação da decisão?

d) A concessão de férias aos vereadores deverá incluir o período de recesso? Como se deve proceder no último ano da legislatura?

e) Considerando que a regulamentação para pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos do município de Cachoeira Alta figura na Lei Orgânica Municipal desde 10 de outubro de 2015, o benefício pode ser concedido retroativamente até a referida data?

f)

2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à luz dos dispositivos e argumentos expostos no voto do Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, Revisor, ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado Pleno:

3.

I - CONHECER DA CONSULTA quanto aos questionamentos nº 1 a 4, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 31 da Lei Estadual nº 15.958/2007, outorgando-lhe eficácia normativa geral;



II - NÃO CONHECER DA CONSULTA quanto ao questionamento nº 5, visto que não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 31 da Lei Estadual nº 15.958/2007;

III - RESPONDER AO CONSULENTE que:

a) Q1: a vedação prevista no parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 refere-se ao ato que gera a obrigação de despesa com pessoal futura, e não aos efetivos dispêndios financeiros, de forma que a restrição não se aplica a direitos decorrentes de normas preexistentes (constitucionais e legais) ao centésimo octagésimo dia anterior ao final do mandato eletivo - como é o caso dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal;

b) Q2: a regulamentação do adicional de férias aos Vereadores pode ser realizada pelo próprio Poder Legislativo, mediante Resolução, ou ainda, por meio de Lei em sentido estrito ou Emenda à Lei Orgânica do Município, observado, neste último caso, o rito especial previsto no art. 29 da Constituição Federal e as normas quanto à iniciativa estabelecidas na própria LOM;

c) Q3: a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, tendo apenas reconhecido a sua compatibilidade com o regime de subsídio, de forma que não constitui marco inicial do gozo dos direitos, os quais estão atrelados à existência de Lei (ou resolução, no caso do Legislativo) Municipal que os prevejam. Tanto assim, que ao teor do que consta na própria IN nº 00012/2017, é possível o pagamento retroativo de tais verbas, desde que já fossem previstas na legislação municipal e, por óbvio, respeitado o prazo prescricional quinquenal;

d) Q4: as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias aos edis. Compete às Câmaras Municipais regulamentar a previsão de férias coletivas e do gozo antecipado de

férias, a cada período de recesso parlamentar, a fim de se evitar que na última sessão legislativa seja necessário o pagamento de indenização de férias não gozadas. Ressalva-se, contudo, a hipótese em que não houver o cumprimento integral do mandato parlamentar pelo vereador, tendo este gozado férias antecipadamente, caso em que deverá restituir ao erário os valores excedentes.

4. À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de novembro de 2018.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Joaquim Alves de Castro Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Joaquim Alves de Castro Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior.



Processo nº	01394/2018
Município	Cachoeira Alta
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Consulta – férias acrescidas de um terço e 13º subsídio aos vereadores
Período de Referência	2018
Consulente	Ivalter de Rezende (Presidente da Câmara)
CPF nº	439.350.286-87
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior
Revisor	Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto

1. CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARCIALMENTE ATENDIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. CONCESSÃO DE FÉRIAS A VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE UM TERÇO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS NORMAIS. PERÍODO DE CONCESSÃO. PAGAMENTO DE 13º. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. Conhece-se da consulta quanto aos questionamentos de nº 1 a 4, por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 31 da Lei Orgânica do TCMGO. Não se conhece da consulta quanto ao questionamento de nº 5, por não atender ao dispositivo retrocitado.

3. Responde-se ao consulente que (a) o pagamento de 13º e 1/3 de férias ao agentes políticos não está sujeito à vedação do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000; (b) a regulamentação do adicional de férias aos Vereadores pode ser realizada pelo próprio Poder Legislativo, mediante Resolução; (c) a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, e sim, sua previsão em ato normativo municipal. É possível, pois, o pagamento retroativo, desde que esteja anteriormente previsto, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da IN nº 12/2017; (d) as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias aos edis. É competência das Câmara Municipais a regulamentação da concessão antecipada das férias, de modo a evitar gastos com indenizações por férias não gozadas. Cabe devolução ao erário do valor correspondente ao período de férias concedidas antecipadamente e não houver o cumprimento integral do período aquisitivo.

I - RELATÓRIO

1.1. Do objeto

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Alta, contendo questionamentos quanto ao pagamento e gozo de férias acrescidas de um terço aos vereadores, bem como ao pagamento de 13º subsídio, objeto da orientação deste Tribunal de Contas por intermédio da Instrução Normativa nº 12/2017, com os seguintes questionamentos:



g) Qual é o posicionamento do Tribunal quanto a realização das despesas com o pagamento de 13º subsídio e adicional de férias, em face das disposições do art. 21 da Lei de responsabilidade Fiscal?

h) Inexistindo normatização no âmbito municipal para pagamento de adicional de férias aos vereadores, a quem compete a iniciativa para regulamentar tal despesa?

i) Considerando a data da publicação do julgamento do RE 650898 do STF, ocorrida em 24/8/2017, o cálculo do 13º subsídio deve observar a proporção de 4/12 avos? E quanto ao adicional de férias, o início do período concessivo deve coincidir com a data da publicação da decisão?

j) A concessão de férias aos vereadores deverá incluir o período de recesso? Como se deve proceder no último ano da legislatura?

k) Considerando que a regulamentação para pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos do município de Cachoeira Alta figura na Lei Orgânica Municipal desde 10 de outubro de 2015, o benefício pode ser concedido retroativamente até a referida data?

1.2. Da tramitação

1.2.1. *Da instrução originária*

2. Autuada em 1º/02/2018, a consulta foi originariamente instruída com solicitação inicial (fls. 1/3), e posteriormente à abertura de vista, foi apresentado o parecer jurídico exarado pelo Senhor Juarez Rosa Cabral, Procurador da Câmara Municipal (fls. 34/38).

1.2.2. *Do parecer jurídico do Consulente*

3. O Parecerista exarou a seguinte argumentação:

Instado a manifestar acerca do Ofício nº 005/18, datado de 31 de janeiro de 2.018, o qual foi protocolado junto ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, gerando os autos (01394/2.018), venho a inclita presença de Vossa Excelência, emitir parecer como oportunizado pelo Eminente Relator Conselheiro Irany de Carvalho Junior.

O ofício encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas, foi no intuito de sanar algumas dúvidas existentes em relação a qual conduta tomar, no intuito de evitar o erro.

Foram levantadas as seguintes questões:

1) A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 21, Parágrafo Único, deixa claro:

"Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I e II -



07

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Como fica posicionamento deste corte em detrimento da afronta desse dispositivo legal?

2) Não houve por parte do Chefe do Executivo a edição de uma Lei específica prevendo o pagamento de 1/3 férias, esta prerrogativa é do chefe do Executivo ou os Legisladores poderão legislar nesse assunto?

3) A data de julgamento pelo STF, ocorreu em 24/08/2017, em detrimento desta data o adimplemento do décimo terceiro salário ocorreria de forma proporcional (4/12 avos) e o terço de férias teria período concessivo se iniciando à partir desta data?

4) Em detrimento do período que o agente político usufruiria destas férias, poderá ser computado o período de recesso? Em caso afirmativo a resposta, como ficaria no último ano da legislatura?

5) A lei Orgânica Municipal de Cachoeira Alta, Estado de Goiás, prevê o pagamento de 13º (décimo terceiro) a agentes políticos desde 10 de outubro de 2.005, com a decisão proferida pelo STF a data para poder reivindicar o 13º (décimo terceiro) seria a alteração feita na LOM?

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio.

Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores (as)).

Em nosso modesto entendimento o que o STF não determinou, ou seja, foi omisso, é como refletirá a aplicação de seu entendimento (RE 650898) em razão das demais normas legais existentes.

Nos questionamentos encaminhados ao TCM/GO, já no primeiro caso nos deparamos com o dispositivo constante da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000) a qual em seu Art. 21, Parágrafo Único, veda o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. Se há dispositivo legal e houve a autorização pelo próprio TCM/GO, então este dispositivo não deverá ser considerado? Para respondermos/entendermos qual será o caminho a ser seguido necessário se faz que haja o posicionamento desta corte de contas.

A interpretação jurídica dos dispositivos legais questionados é livre para cada jurista, no entanto, o que se busca com a resposta aos questionamentos arguidos, é qual será o entendimento na hora julgar as contas dos gestores em detrimento das despesas que foram e serão realizadas com as respectivas parcelas 13º subsídio e 1/3 de férias.

Nesta procuradoria temos entendimentos que muitas vezes divergem das recomendações feitas pelo TCM/GO, neste caso específico (13º e 1/3 férias) entendemos que é sim devido



aos Agentes Políticos as respectivas parcelas, entretanto, as demais normas legais já existentes devem ser observadas quando da concessão das mesmas.

Em primeira análise não autorizariam o pagamento nos 180 dias que antecedem o término do mandato e a concessão ocorreria no ano posterior, obedecendo a proporção em detrimento da data do julgamento.

Mesmo em nosso entendimento ainda existem dúvidas. Se aplicarmos a legislação já existente para pagamento das parcelas 13º e 1/3 de férias, como procederia ao final da legislatura para adimplirmos a parcela referente a 1/3 férias? São dúvidas que acredito também exista no âmbito do próprio Tribunal de Contas.

O artigo 31 da Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o papel de auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo da fiscalização da administração municipal.

A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, define as competências do TCM, dentre outras:

- Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- Julgar as contas de gestores e administradores, inclusive as do Presidente ou Mesas da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- Aplicar aos responsáveis pela prática de ilegalidade de despesas, irregularidades de contas, atraso na prestação de contas, as sanções previstas nesta lei, que estabelecerá, entre outras combinações, imputação de multa, inclusive proporcional ao dano causado ao erário;
- Assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Para concluirmos nosso parecer entendemos que os questionamentos são pertinentes, pois se busca com a resposta a cada uma das dúvidas suscitadas uma resposta que permita ao Gestor não incorrer em erro, quer seja por dono e/ou omissão.

Salvo melhor juízo, este é nosso parecer.

1.2.3. Manifestação da Divisão de Documentação e Biblioteca

4. Determinou-se, via Despacho nº 51/2018-GCSICJ, de 21/2/2018 (fls. 20/21), o envio à Divisão de Documentação e Biblioteca, e esta, por meio do Despacho nº 74/2018 (fls. 24), relacionou as manifestações anteriores deste Tribunal acerca do tema.

1.2.4. Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

5. Instada a se manifestar, a Secretaria de Atos de Pessoal, por meio do Certificado nº 1303/2018, de 17/5/2018 (fls. 42/54), exarou a seguinte opinião:

CERTIFICADO Nº 1303/2018

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Da admissibilidade

São requisitos da Consulta, nos termos do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas: (i) legitimidade ativa; (ii) a indicação precisa do seu objeto; (iii) estar redigida de forma articulada; (iv) instrução do pedido com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; (v) versar sobre tese jurídica abstrata; (vi) inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema.

Conforme previsto no art. 31, I, da LOTCMGO, o Presidente da Câmara Municipal é parte legítima para efetuar consultas nesta Corte de Contas.

Ademais, a consulta contém a indicação de seu objeto e está redigida de forma relativamente articulada.

Apesar de instruída a consulta com o parecer jurídico, importante faz-se pontuar a serventia do documento apresentado.

Parecer Jurídico é um documento por meio do qual o jurista (advogado, consultor jurídico, procurador) fornece informações técnicas acerca de determinado tema, com opiniões jurídicas fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Ao contrário disso, vê-se que o parecer jurídico encaminhado (fls. 34/38) padece de posição clara e direta da procuradoria da Câmara Municipal de Cachoeira Alta acerca das questões objeto da consulta. Aliás, o procurador sustenta ao final, *ipsis litteris*, que "para concluirmos nosso parecer entendemos que os questionamentos são pertinentes, pois se busca com a resposta a cada uma das dúvidas suscitadas uma resposta que permita ao Gestor não incorrer em erro, que seja por dano e/ou omissão."

Ora, o expediente de consulta não é meio próprio para atender à procuradoria dos entes públicos, na medida em que não está compreendida no rol de competências desta Corte de Contas a tarefa de assessoramento direto dos seus jurisdicionados.

Em que pese a ausência do posicionamento do parecerista, o fato será relevado pela SAP para o conhecimento do expediente; no entanto, sugere-se que a admissão da presente consulta por esta Corte seja feita com ressalva, tendo em vista que, para o pleno atendimento ao requisito tratado no art. 199, § 1º, do RITCMGO, o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente deve estar munido de opinião expressa acerca da correta interpretação e aplicação dos dispositivos normativos controvertidos, em relação aos quais se busca a elucidação.

Ainda na análise dos requisitos de admissibilidade, conquanto exista manifestação prévia do TCMGO sobre o tema, o consulente suscita dúvidas que, ao menos parcialmente, não podem ser integralmente respondidas pelas disposições da Instrução Normativa nº 12/2017, deste Tribunal.

Ressalva-se, entretanto, que, com relação ao quinto questionamento, a questão colocada pelo consulente desatende aos requisitos preestabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte, por versar sobre indagação jurídica concreta, cujo fim é a solução de questão relativa a situação individual e bastante determinada.

Assim temos que o segundo questionamento apresentado não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 32 da Lei Orgânica do TCMGO, *verbis*:

Art. 32. O relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. 31 ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

É importante ressaltar, neste ínterim, que a referida previsão tem o condão de garantir a autonomia das decisões deste Tribunal no exercício de fiscalização que lhe é próprio e manter os limites constitucionalmente impostos ao exercício da função consultiva/normativa reservada ao Tribunal de Contas.

Isso porque o fornecimento pelo Tribunal de respostas aos questionamentos concretos formulados, configuraria substituição ao administrador público e antecipação à análise meritória

de sua própria fiscalização. Assim, eventual resposta pelo Tribunal vulnera a imparcialidade para eventual apreciação posterior da situação fática, posto que já manifestado seu juízo sobre o tema, impedindo o exercício escorreito do seu mister constitucional de controle externo.

De se destacar, ademais, ainda no tocante ao quinto questionamento, que este também desatende ao requisito da originalidade, na medida em que versa sobre tema em relação ao qual o Tribunal já se manifestou previamente. Ora, o parágrafo único do art. 2º, da Instrução Normativa nº 00012/2017, é claro em dispor que o pagamento retroativo das verbas em debate, nas situações em que admitido, deve respeitar ao prazo prescricional quinquenal.

Diante disso, a SAP manifesta-se pelo conhecimento da consulta, em relação aos quatro primeiros questionamentos e pela inadmissibilidade no tocante à quinta questão posta na peça inicial, por desatender aos requisitos previstos na legislação de regência.

2.2. Do mérito

Ao teor do narrado, a consulta está relacionada à compatibilidade da forma de remuneração por subsídio, estabelecida pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com o pagamento de 13º (décimo terceiro) e terço constitucional de férias, especialmente no que pertine aos vereadores municipais.

Como é cediço, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e o recebimento de décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, são direitos sociais dos trabalhadores em geral, conforme previsão do art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal.

Entretanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que incluiu o § 4º ao art. 39 da Carta Magna, passando a estabelecer que os detentores de mandado eletivo seriam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem o acréscimo de quaisquer outras espécies remuneratórias, surgiu dissenso interpretativo sobre o alcance da norma.

Inicialmente, com arrimo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (ADIN 154878-8.2010.8), o TCMGO entendeu que os agentes políticos não fariam jus ao recebimento de décimo terceiro subsídio e de adicional de férias. Com efeito, a Instrução Normativa nº 0004/12, desta Corte de Contas, era expressa em afirmar que seriam consideradas ilegais, sujeitando os gestores ao resarcimento dos valores pagos, as despesas com pagamento de décimo terceiro subsídio (Art. 7º, III).

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 650898, com repercussão geral reconhecida, decidiu em sentido diverso. Não obstante a citada ação tratasse especificamente acerca de Prefeitos e Vice-Prefeitos, a argumentação de que se valeu a Corte Máxima, à toda evidência, aproveita ao caso dos vereadores, conforme se observa dos fundamentos extraídos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Relator para o Acórdão, abaixo transcritos:

O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de "penduricalhos", i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não



se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.

Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

Assim, restou consignada a constitucionalidade do direito ao pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias também aos agentes políticos, incluídos aí os detentores de mandato eletivo.

Instado a se manifestar, o TCMGO emitiu a Instrução Normativa (IN) nº 00012/2017 do TCMGO, decorrente do Processo nº 17356/17, que trouxe orientações aos jurisdicionados sobre como proceder no pagamento de décimo terceiro e férias acrescidas de um terço aos agentes públicos municipais, nos seguintes termos:

(...)

I. para a concretização do pagamento das verbas referentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias, aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, é necessária previsão em lei municipal (ou resolução para o Legislativo), ou na lei orgânica municipal;

II. inexistindo autorização legislativa municipal para o pagamento de tais verbas, poderá ser procedida a devida regulamentação ainda na presente legislatura, uma vez que os direitos sociais, como é o caso do décimo terceiro e terço de férias, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade (art. 29, inciso VI, da CR/88), por não constituírem acréscimos ao subsídio mensal já estabelecido, mas sim parcela extraordinária;

III. a regulamentação e concessão dos referidos direitos, por configurarem despesa de caráter continuado, estão condicionadas, por óbvio, aos teto constitucionais, aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à previsibilidade orçamentária.

Art. 2º Esclarecer que não há possibilidade administrativa de haver o pagamento das parcelas do décimo terceiro e do terço de férias para os agentes políticos, de forma retroativa, salvo tais direitos já estiverem legalmente regulamentados em períodos anteriores à decisão do STF no julgamento do RE nº 650898, sem o respectivo pagamento.

Parágrafo único. No caso de existir regulamentação legislativa anterior à decisão do STF no julgamento do RE nº 650898, o pagamento do retroativo deverá respeitar, além da prescrição quinquenal, os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF.

Art. 3º. Alertar os gestores que a efetivação de pagamentos em desacordo com a presente orientação, configura pagamento indevido, por vício de constitucionalidade, podendo ensejar rejeição de contas e demais sanções cabíveis aos responsáveis; e os Controladores Internos quanto à possibilidade de responsabilização solidária, nos termos estabelecidos no §1º do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 4º A Instrução Normativa IN nº 004/12 passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...) Art. 7º. (...) III - pagamento de décimo terceiro subsidio sem autorização expressa em lei específica (ou resolução para o Legislativo) ou na Lei Orgânica municipal; (NR)



Não obstante as disposições supratranscritas, o conselente aduz que remanescem dúvidas no tocante à correta interpretação dos efeitos da decisão do STF e questiona:

- a) Qual é o posicionamento do Tribunal quanto a realização das despesas com o pagamento de 13º subsídio e adicional de férias, em face das disposições do parágrafo único do art. 21 da Lei de responsabilidade Fiscal?
- b) Inexistindo normatização no âmbito municipal para pagamento de adicional de férias aos vereadores, a quem compete a iniciativa para regulamentar tal despesa?
- c) Considerando a data da publicação do julgamento do RE 650898 do STF, ocorrida em 24/8/2017, o cálculo do 13º subsídio deve observar a proporção de 4/12 avos? E quanto ao adicional de férias, o início do período concessivo deve coincidir com a data da publicação da decisão?
- d) A concessão de férias aos vereadores deverá incluir o período de recesso? Como se deve proceder no último ano da legislatura?
- e) Considerando que a regulamentação para pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos do município de Cachoeira Alta figura na Lei Orgânica Municipal desde 10 de outubro de 2015, o benefício pode ser concedido retroativamente até a referida data?

Anteriormente à análise das indagações do conselente, entretanto, é importante ressaltar que a atribuição consultiva desta Corte se limita à interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, de forma que, por meio do procedimento descrito no Título VII do Regimento Interno, não se procede ao exame das particularidades do caso concreto. Bem por isso, o § 3º do art. 99 estabelece que: "A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejuízamento da tese, mas não do fato ou caso concreto".

Feitas essas considerações, passa-se a tecer o posicionamento jurídico desta especializada, no tocante às normas jurídicas em questão.

2.2.1 Efeitos do Recurso Extraordinário (RE) nº 650898, com repercussão geral

Como narrado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 01/02/17, o Recurso Extraordinário (RE) nº 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de terço de férias e 13º subsídio a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Por maioria, venceu o voto proposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, fixando-se as seguintes teses:

'O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". (STF - RE nº 650898, publicada no DJE nº 187, de 24/08/2017)

A Corte Suprema consignou, portanto, que o regime de subsídio não é incompatível com o pagamento de 13º subsídio e o terço de férias, sobretudo porque estes são pagos com periodicidade anual e não constituem aumento no padrão remuneratório mensal do agente público.

Em que pese o RE 650898 tenha sido interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que tratava especificamente de ocupantes do Poder Executivo local, não há motivos para exclusão do Poder Legislativo ao recebimento de 13º subsídio, uma vez que os



vereadores também estão inseridos na expressão “detentor de mandato eletivo” inserida no texto do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, diante da decisão do STF, clarividente registrar também pelos Tribunais de Contas que é CONSTITUCIONAL o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias aos agentes políticos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, com a ressalva de que o pagamento de tais rubricas, no que concerne a anos pretéritos, está adstrita à existência de norma municipal preexistente que as previssem e limitadas às parcelas não atingidas pelos efeitos da prescrição, tudo de conformidade com a fundamentação lançada em tópicos específicos, mais abaixo.

Superadas tais considerações iniciais, passa-se à análise dos questionamentos do Consulente, um a um.

2.2.2 - Do 1º questionamento do consulente: Qual é o posicionamento do Tribunal quanto à realização das despesas com o pagamento de 13º subsídio e adicional de férias, em face das disposições do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Primeiramente, cumpre observar que consta da Instrução Normativa nº 00012/2017, especificamente no inciso III, do art. 1º, a determinação expressa no sentido de que: “III. a regulamentação e concessão dos referidos direitos (13º e adicional de férias), por configurarem despesa de caráter continuado, estão condicionadas, por óbvio, aos tetos constitucionais, aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à previsibilidade orçamentária”.

O questionamento do consulente, observe-se, tem por objeto específico a norma prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF, que trata acerca do aumento de despesas com pessoal no último semestre do mandato eletivo, *ipsis literis*:

Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Analisando a mens legis do dispositivo legal supratranscrito, a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

“A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição. Basta pensar nos casos de emergência, a exigir contratações temporárias com base no art. 37, IX, da Constituição.

(...). Daí se constata que o disposto no parágrafo único do art. 21 da LRF não tem o condão de impedir o administrador público de praticar atos que garantam o exercício de situações jurídicas já consolidadas, como é o caso daqueles autorizados por leis editadas anteriormente ao período de vedação previsto nos dispositivos em exame”. – grifou-se

O professor Kyoshi Harada, por sua vez, afirma que a norma objetiva ‘colocar um ponto final no festival de benesses com que eram contempladas determinadas categorias de servidores públicos, no final de governo, com o objetivo de deixar uma boa lembrança e, às vezes, criar embaraços ao sucessor oposicionista’.

Assim, de conformidade com a lição doutrinária supra, a regra do citado parágrafo único do art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados à despesa com pessoal, mediante a atribuição de vantagens e outros atos correlatos, em final de mandato, para evitar o crescimento das despesas com pessoal e a inviabilização das gestões subsequentes.

Ao que se extrai da específica redação do dispositivo legal, a vedação não se refere à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à prática do ato de que resulte em tal aumento. Nada obstante, a regra deve ser lida em conformidade com o que dispõe o caput e seus incisos, os quais estabelecem que os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal devem atender às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e art. 169 da Constituição Federal.

Por conseguinte, o que se veda não é a realização de qualquer despesa com pessoal, tais como as previamente previstas na legislação e orçamento, senão de atos que resultem em aumento destas despesas (sobretudo aquelas incompatíveis com o interesse público e/ou evidencie a impessoalidade).

Retornando a análise do teor do aludido parágrafo único do art. 21 (LRF), a regra proibitiva recai sobre a expedição do ato. Contudo, não está vedado todo e qualquer aumento remuneratório no período defeso pela norma, posto que a nulidade não pode alcançar aqueles atos que são praticados em decorrência de determinações legais preexistentes aos 180 dias finais do mandato. Essa é a interpretação que tem prevalecido em diversos Tribunais de Contas pátrios. Neste sentido, o Parecer técnico exarado nos autos de nº 14.055-4/2014, do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

Neste sentido, observa-se que o parágrafo único do art. 21 da LRF não teria a intenção de tornar nulos a prática de atos que garantam o exercício de situações jurídicas já consolidadas (preservando o direito adquirido), como ocorre com aqueles autorizados pela própria Constituição ou por leis editadas anteriormente ao período de vedação previsto no dispositivo em exame, como por exemplo a concessão de progressões funcionais ou outras vantagens, asseguradas por leis editadas em momento pretérito ao interstício proibitório, bem como as revisões gerais que devem ser concedidas anualmente aos servidores públicos por determinação constitucional. – grifou-se

Corroborando com o julgado citado, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

1. A regra da nulidade para atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF) é vedatória, porém deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e da continuidade dos serviços públicos. De acordo com a recente doutrina, estariam fora da vedação legal os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início do 180º (centésimo octagésimo) dia anterior ao final do mandato, bem como os que viessem a atender às situações decorrentes de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública, e, ainda, os que tivessem a proporcional compensação em relação ao aumento da despesa com pessoal, seja pelo aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas com pessoal.

(TCE/SC - Prejulgado: 1252 – Processo nº 02/08599614 – D. O. de 09/04/03) – grifou-se

Na mesma esteira, também realizando uma leitura sistémica da norma, de forma a compatibilizá-la com outras disposições legais e constitucionais vigentes, o artigo de Hélio Saul Mileski, Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, publicado na Revista Jurídica da Casa Civil da Presidência da República nº 24/2001 (fls. 48/53):

‘Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato’, sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Todavia, fosse esse o entendimento a defluir da norma, de que todo e qualquer ato que resulte aumento da despesa com pessoal está vedado, não poderia a autoridade administrativa, nos últimos 180 dias do seu mandato, por exemplo, praticar atos de continuidade administrativa, como o de efetuar pagamento de diárias a servidor em deslocamento a serviço ou ajuda de custo a servidor transferido, porque desses atos resultariam aumento da despesa com pessoal.



Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. O Tribunal de Contas teria de sustar os seus serviços de auditoria; para o Judiciário e Ministério Público haveria impeditivo à transferência de Juízes e Promotores para comarcas vagas, causando embaraços a prestação jurisdicional'.

Assim, o entendimento majoritário dos Tribunais de Contas tem sido no sentido de admitir exceções à restrição ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato eletivo, conquantos este aumento seja decorrente de normas preexistentes (constitucionais e legais), ou seja: editadas anteriormente ao centésimo octogésimo dia anterior ao final do mandato, desde que, por óbvio, haja contabilidade com as demais normas orçamentárias e de finanças públicas. Neste sentido, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ao teor do que consta no Acórdão nº 1106/08 (plenário):

Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, para dar cumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da LRF, os atos de relativos a vantagens pecuniárias outorgadas, que venham a resultar em aumento da despesa com pessoal, só devem ser realizados no período de 180 dias do final do mandato caso decorram de norma preexistente e estejam em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aproveitando explanação exposta no supramencionado acórdão do TCU, pode-se sintetizar que as exigências estabelecidas pelos mencionados dispositivos legais e constitucionais consistem em:

a) observância aos instrumentos de planejamento no que se refere às metas de despesa fixadas, mediante análise prévia dos atos de aumento de despesa envolvendo não só o exercício em questão, mas também os dois subsequentes, bem como o pronunciamento prévio do ordenador de despesa, na forma de declaração, no sentido da adequação financeira e orçamentária dos atos com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000);

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, relativamente aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, e comprovação de que esses atos não comprometem as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000);

c) comprovação de que os atos não têm relação com vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias dos servidores públicos (art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal);

d) confirmação prévia da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, da Constituição Federal).

Diante do exposto, a SAP manifesta entendimento no sentido de que a vedação prevista no parágrafo único, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se ao ato que gera a obrigação de despesa com pessoal futura, e não aos efetivos dispêndios financeiros, de forma que a restrição não se aplica a direitos decorrentes de normas preexistentes (constitucionais e legais) ao centésimo octagésimo dia anterior ao final do mandato eletivo - como é o caso dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal -, sem prejuízo da necessidade de observância às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



2.2.3 - Do 2º questionamento do conselente: Inexistindo normatização no âmbito municipal para pagamento de adicional de férias aos vereadores, a quem compete a iniciativa para regulamentar tal despesa?

Da forma como acima narrado, o STF firmou entendimento de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro subsídio.

Porém, apesar de reconhecida a compatibilidade dos citados direitos sociais ao décimo terceiro subsídio e o adicional de um terço para com o regime de remuneração por subsídio único, cabe alertar que não pode o agente político simplesmente decidir por implementar tais vantagens em relação aos agentes políticos municipais detentores de mandato eletivo, sem observância às demais diretrizes legais e constitucionais.

Vale dizer, a exequibilidade de tais direitos está atrelada à existência de norma jurídica que os prevejam. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Jorge Miranda leciona que:

“ (...) compete aos poderes públicos a implementação dos direitos sociais previstos na Constituição brasileira por meio de leis e atos administrativos. O Poder Legislativo tem o dever de preencher o espaço deixado pelas normas constitucionais para a concretização e efetividade dos direitos sociais, principalmente elaborando as leis das quais dependa a eficácia dos preceitos constitucionais. A plena satisfação dos direitos fundamentais depende de um contraditório político, com análise das diferentes opções e conjunturas, inclusive em caso de escassez de recursos, quando as prioridades deverão ser avaliadas pelo Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, mas, mesmo assim, de modo a assegurar-se o conteúdo essencial de todos os direitos (MIRANDA, 2000, p. 392-393). ‘

Assim, a necessidade de haver ato normativo para a aplicabilidade desses direitos sociais parte da premissa do princípio de legalidade (art. 37, caput, CF/88), segundo o qual a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá “a legalidade, como princípio de administração, significa dizer que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Nesta mesma direção, quanto à gratificação natalina, é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-DEPUTADO FEDERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 3. A gratificação natalina depende de previsão legal. 4. Recurso especial parcialmente provido.” (RECURSO ESPECIAL 2006/0077055-3; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; publicação DJe de 04/08/2008) – grifei

A par desses aspectos, pode-se afirmar que, para a concretização do pagamento das verbas referentes ao 13º subsídio e do adicional de férias aos agentes políticos é necessária uma ação positiva do Poder Público, no sentido proceder a previsão específica da concessão das vantagens.

Estabelecida essa premissa, o TCMGO editou a IN nº 12/17 com o fito de orientar aos jurisdicionados, nos seguintes termos:

Art. 1º Orientar os jurisdicionados que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no julgamento do RE nº 650898, com repercussão geral, os agentes políticos municipais remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal fazem jus ao terço de férias e ao décimo terceiro, devendo, contudo, atender ao que segue:

I. para a concretização do pagamento das verbas referentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias, aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, é



necessária previsão em lei municipal (ou resolução para o Legislativo), ou na lei orgânica municipal;

II. inexistindo autorização legislativa municipal para o pagamento de tais verbas, poderá ser procedida a devida regulamentação ainda na presente legislatura, uma vez que os direitos sociais, como é o caso do décimo terceiro e terço de férias, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade (art. 29, inciso VI, da CR/88), por não constituírem acréscimos ao subsídio mensal já estabelecido, mas sim parcela extraordinária;

III. a regulamentação e concessão dos referidos direitos, por configurarem despesa de caráter continuado, estão condicionadas, por óbvio, aos tetos constitucionais, aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à previsibilidade orçamentária. –grifou-se.

Insta salientar que, em sendo necessária a previsão em lei (ou resolução, para o caso do Legislativo) ou na lei orgânica do ente, não se cogita a possibilidade administrativa de haver o pagamento das parcelas do décimo terceiro e do terço de férias para os agentes políticos, de forma retroativa, salvo se essa situação já estivesse prevista em lei em períodos pretéritos, sem o respectivo pagamento (art. 2º, caput, da IN nº 12/17).

Nesse passo, o questionamento trazido pelo conselente está relacionado a quem competiria a iniciativa para regulamentação do adicional de férias aos vereadores.

Considerando que os instrumentos para regulamentação do direito ao terço de férias aos vereadores, por força da IN nº 12/17, são: lei em sentido estrito, resolução e lei orgânica municipal, passa-se à análise de cada um dos atos normativos.

As Leis (em sentido geral) são de iniciativa de qualquer Vereador, das Comissões Permanentes das Casas Legislativas, da Mesa Diretora, do Prefeito Municipal e dos Cidadãos, cujas matérias são especificadas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, quanto à competência exclusiva ou concorrente do Poder Legislativo e/ou do Poder Executivo.

No que concerne à lei orgânica municipal (LOM), sua elaboração é de competência da Câmara Municipal, responsável também pelas alterações e correções necessárias no texto, realizadas na forma de Emenda à Lei Orgânica. De acordo com o caput do referido art. 29 da Constituição Federal, a LOM deve ser votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, sem a necessidade de sanção pelo Chefe do Poder Executivo local. Assim, pelo princípio do paralelismo das formas, as alterações da LOM devem ser feitas pelo mesmo procedimento que deu origem à LOM original, previsto no caput do art. 29 da Constituição Federal. Aditivamente, devem ser observadas as disposições da própria LOM no que tange à iniciativa de projetos que visem a sua emenda, que no caso específico de Cachoeira Alta, compete concorrentemente a: (i) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (ii) o Prefeito Municipal ou (iii) de populares, subscrita, no mínimo por 10% (dez por cento) de eleitores do Município (art. 48 da LOM de Cachoeira Alta).

Por sua vez, a lei em sentido estrito visando a regulamentação do adicional de férias aos agentes políticos da municipalidade é de iniciativa de qualquer Vereador, das Comissões Permanentes das Casas Legislativas, da Mesa Diretora e do Prefeito Municipal. Ao contrário da LOM, dependem da sanção do Prefeito Municipal, que se não praticar o ato no prazo previsto, remete à promulgação por parte do Presidente da Câmara e tem a tramitação prevista no Regimento Interno de cada uma das Casas de Leis.

Ainda, a Câmara Municipal também poderá regulamentar o adicional de férias aos seus agentes políticos por meio de resolução, cujo procedimento está fixado no Regimento Interno. O Regimento Interno da Casa Legislativa é ato administrativo inferior a lei que, por obediência ao Princípio da Legalidade, em observância às Constituições Federal e Estadual, bem como à LOM respectiva, fixa as diretrizes do funcionamento da Câmara dos Vereadores e do processo legislativo.

Portanto, visando a regulamentação do adicional de férias especificadamente aos Vereadores, a competência para a elaboração e propositura de Emenda à Lei Orgânica do

Município, Lei em sentido estrito e Resolução, e consequentemente de emendas a estes mesmos atos, cabe, sem nenhuma restrição legal, ao vereador e às Mesas Diretoras (neste último caso, encontrando-se guarida na Lei Orgânica do Município e no próprio Regimento Interno).

2.2.4 - Do 3º questionamento do consultente: Considerando a data da publicação do julgamento do RE 650898 do STF, ocorrida em 24/8/2017, o cálculo do 13º subsídio deve observar a proporção de 4/12 avos? E quanto ao adicional de férias, o início do período concessivo deve coincidir com a data da publicação da decisão?

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido compatibilidade do pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário com o regime de subsídio em parcela única, é imperioso observar que a decisão da Magna Corte não instituiu os direitos retro mencionados, de forma que a data da decisão não se constitui marco inicial do gozo dos mesmos.

As verbas tratadas, apesar de direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição da República, para a devida fruição pelos agentes políticos, primeiramente devem estar previstas em lei (ou resolução) ou na própria lei orgânica, em face da aplicação do princípio da legalidade e previsibilidade orçamentária, como já debatido acima.

A inclusão do 13º salário e terço de férias (direitos sociais assegurados) em instrumentos normativos próprios serve apenas para a legitimar o devido recebimento, não havendo que se falar em anterioridade, vez que não há modificação de qualquer valor nominal dos subsídios para fruição do benefício. Portanto, o fato de os subsídios só poderem ser fixados na legislatura anterior para vigorar na subsequente (art. 29, IV, da CF), não é causa impeditiva para que os agentes políticos recebam o décimo terceiro salário e o terço de férias na mesma legislatura, e o recebam de forma integral, se houve o exercício da vereança durante todo o exercício, salvo disposição contrária na legislação municipal. Isso, é claro, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme já mencionado.

Diante do exposto, a SAP manifesta entendimento de que a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, tendo apenas reconhecido a compatibilidade dos mesmos com o regime de subsídio. Tanto assim, que ao teor do que consta na própria IN nº 00012/2017, é possível o pagamento retroativo de tais verbas, desde que já fossem previstas na legislação municipal e, por óbvio, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Vale ressaltar, ainda, que o tema já foi objeto de certificado lavrado por esta Secretaria, nos autos nº 06027/18, fato que deve ser observado, a fim de evitar manifestações divergentes por parte desta Corte de Contas.

2.2.5 - Do 4º questionamento do consultente: A concessão de férias aos vereadores deverá incluir o período de recesso? Como se deve proceder no último ano da legislatura?

Repisa-se, conforme exposto, o entendimento sedimentado nesta Corte de Contas é que, nos termos do art. 1º, II, da IN nº 00012/2017, nada impede o pagamento do terço de férias aos agentes políticos da municipalidade, desde que haja regulamentação legal ou regulamentar (no caso do legislativo) nesse sentido.

Entretanto, antes de adentrar no mérito do questionamento supra, importante consignar, por oportuno, que o tema já foi objeto de certificado lavrado por esta Secretaria, nos autos do Processo de nº 06027/18 (Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Edeia), fato que deve ser observado, a fim de evitar manifestações divergentes por parte desta Corte de Contas.

Esta Secretaria de Atos de Pessoal reitera, portanto, a argumentação e conclusões lançadas no Certificado nº 01303/2018, lavrado naqueles autos, nos termos abaixo.

No que tange às férias e sua duração, no âmbito das relações de emprego, tem-se que são disciplinadas no art. 129 e seguintes da CLT. O direito à ferias envolve dois direitos. O primeiro é o direito ao descanso e o segundo é o direito à remuneração do descanso.



Em relação ao direito à remuneração do descanso, trata-se da remuneração normal acrescida do adicional de um terço. Quanto ao adicional de um terço, o STF decidiu pela sua aplicação aos agentes políticos, nos termos do RE nº 650898, conforme já explicado. Quanto à remuneração do período de férias, em relação aos vereadores, trata-se do valor do seu subsídio mensal.

Em relação ao gozo de férias pelos agentes políticos, em especial aos vereadores, em regra, subentende-se que este ocorre normalmente no período do recesso parlamentar. Apesar de se tratarem de institutos de natureza distinta, apresentam finalidades semelhantes.

O recesso parlamentar seria, em tese, o período em que se interrompem os processos legislativos para que o parlamentar possa voltar ao convívio com suas bases.

Em âmbito federal, o Congresso Nacional reúne-se, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Assim, os períodos compreendidos entre 22 de dezembro à 02 de fevereiro e 17 de julho à 1º de agosto constituem o recesso parlamentar. Em âmbito municipal, pode a Lei Orgânica estabelecer a distribuição desses dois períodos legislativos.

Assim, em que pese o entendimento no sentido de que férias e recesso parlamentar têm natureza distintas, não há óbice que o exercício dos dois direitos ocorra de forma concomitante.

Aos vereadores, em especial, tal hipótese se legitimaria sobremaneira, haja vista que exercem as suas funções dentro do próprio município, não necessitando de período específico para visita as suas bases. Nota-se, ademais, que tal entendimento não traz prejuízos aos vereadores vez que, desde o primeiro ano de mandato, fazem jus ao recesso parlamentar. Assim, não faria sentido que ao vereador fosse possibilitado, além do período do recesso parlamentar, outro período distinto de férias. Tal hipótese configuraria afronta a princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, uma vez que os trabalhadores em geral contam com o período máximo de 30 (trinta) dias à título de férias.

Nota-se, ademais, que o exercício simultâneo dos direitos privilegia os princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, o princípio da eficiência apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.

Assim, tendo em vista os princípios administrativos da eficiência e economicidade, recomenda-se que os municípios regulamentem a matéria no sentido de que o período de férias dos vereadores coincida com o período de recesso parlamentar da Câmara Municipal.

Para tanto, convém esclarecer que o direito ao gozo de férias pode ser antecipado, independentemente da aquisição efetiva de todo o período aquisitivo. No âmbito do direito do trabalho, o instituto da antecipação das férias, apesar de não ser a regra, está previsto na figura das férias coletivas.

Assim, compete à Câmara Municipal regulamentar a previsão de férias coletivas e do gozo antecipado de férias, a cada período de recesso parlamentar, a fim de se evitar que na última sessão legislativa seja necessário o pagamento de indenização de férias não gozadas.

Por exemplo, no primeiro ano de mandato, o gozo das férias poderá ser antecipado para o período de recesso parlamentar de julho.

O mesmo ocorreria em todos os demais anos de mandato, de forma que o gozo das férias sempre ocorrerá dentro dos períodos de recesso parlamentar.

Deve-se atentar, contudo, para a hipótese em que não há o cumprimento integral do mandato parlamentar pelo vereador, tendo este gozado de férias antecipadas.



Na hipótese, caso o vereador tenha usufruído férias antecipadas em montante superior ao período aquisitivo, deverá restituir ao erário municipal os valores correspondentes.

Nessa lógica e raciocínio, o gozo das férias no último ano de mandato pelos edis, serão também dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias. Por conseguinte, a efetiva fruição do direito dentro do recesso parlamentar evita o pagamento desnecessário da indenização de férias e, consequentemente, o aumento dos gastos da administração pública.

Em virtude das mencionadas observações, o entendimento desta Especializada é no sentido de que: as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), para tanto, resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias.

Nesse passo, a efetiva fruição do direito dentro do recesso parlamentar evita o pagamento desnecessário da indenização de férias e, consequentemente, o aumento dos gastos da administração pública.

2.2.6 - Do 5º questionamento do consultante: Considerando que a regulamentação para pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos do município de Cachoeira Alta figura na Lei Orgânica Municipal desde 10 de outubro de 2015, o benefício pode ser concedido retroativamente até a referida data?

Conforme já exposto, no que pertine ao quinto questionamento lançado na Consulta, a SAP entende que o mesmo é duplamente inadmissível.

A uma porque a questão colocada pelo consultante desatende aos requisitos preestabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte por versar sobre indagação jurídica concreta, cujo fim é a solução de questão relativa a situação individual e bastante determinada.

A duas porque se trata de tema em relação ao qual essa Corte de contas já se manifestou previamente, especificamente na IN nº 00012/2017, tendo ali constado expressamente a determinação de que o pagamento retroativo das verbas em debate, na hipótese em que admitido (existência de lei municipal preexistente), deve respeitar ao prazo prescricional quinquenal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta seu entendimento do sentido de que:

I. preliminarmente, seja parcialmente admitida a presente consulta, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do Regimento Interno, salvo em relação ao quinto questionamento, tendo em vista não se tratar de situação abstrata e em razão de já constar expressamente na IN nº 00012/2017 a determinação de que que o pagamento retroativo das verbas em debate, na hipótese em que admitido (existência de lei municipal preexistente), deve respeitar ao prazo prescricional quinquenal;

II. ainda, preliminarmente, que a admissão da presente consulta por esta Corte seja feita com ressalva, tendo em vista que, para o pleno atendimento ao requisito tratado no art. 199, § 1º, do RITCMGO, o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante deve estar munido de opinião expressa acerca da correta interpretação e aplicação dos dispositivos normativos controvértidos, em relação aos quais se busca a elucidação;

III. no mérito, seja respondido ao consultante que:

a) com relação ao primeiro questionamento: a vedação prevista no parágrafo único, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se ao ato que gera a obrigação de despesa com pessoal futura, e não aos efetivos dispêndios financeiros, de forma que a restrição não se aplica a direitos decorrentes de normas preexistentes (constitucionais e legais) ao centésimo octagésimo dia anterior ao final do mandato eletivo - como é o caso dos direitos sociais



previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal -, sem prejuízo da necessidade de observância às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) com relação ao segundo questionamento: a regulamentação do adicional de férias aos Vereadores pode ser realizada pelo próprio Poder Legislativo, mediante Resolução, ou, ainda, por meio de Lei em sentido estrito ou Emenda à Lei Orgânica do Município, observado, neste último caso, o rito especial previsto no art. 29 da Constituição Federal e as normas quanto à iniciativa estabelecidas na própria LOM.

c) com relação ao terceiro questionamento: a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, tendo apenas reconhecido a compatibilidade dos mesmos com o regime de subsídio, de forma que não constitui marco inicial do gozo dos direitos, os quais estão atrelados à existência de Lei (ou resolução, no caso do Legislativo) Municipal que os prevejam. Tanto assim, que ao teor do que consta na própria IN nº 00012/2017, é possível o pagamento retroativo de tais verbas, desde que já fossem previstas na legislação municipal e, por óbvio, respeitado o prazo prescricional quinquenal;

d) com relação ao quarto questionamento: as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias aos edis;

d.1) nesse passo, compete às Câmaras Municipais regulamentar a previsão de férias coletivas e do gozo antecipado de férias, a cada período de recesso parlamentar, a fim de se evitar que na última sessão legislativa seja necessário o pagamento de indenização de férias não gozadas.

d.2) ressalva-se, contudo, a hipótese em que não há o cumprimento integral do mandato parlamentar pelo vereador, tendo este gozado de férias antecipadas. Na hipótese, caso o vereador tenha usufruído férias antecipadas em montante superior ao período aquisitivo, deverá restituir ao erário municipal os valores correspondentes.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

1.2.5. *Manifestação do MPC*

6. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3247/2018, de 12/7/2018 (fls. 55/57), no qual teceu a seguinte manifestação:

PARECER N° 3247/2018

(...)

Preliminarmente, corrobora-se a manifestação da SAP quanto à ausência de enfrentamento dos questionamentos pela consultoria jurídica do conselhente, que se limita a sugerir a formulação de consulta a este Tribunal.

O art. 199, § 1º, do RITCM, ao exigir parecer da consultoria jurídica do conselhente como requisito de admissibilidade das consultas, por certo não se refere apenas à existência formal de um documento, mas sim à apreciação técnica das dúvidas e a apresentação de orientação para sua solução concreta, sob pena de desnaturação da atuação desta Corte, como bem destacado pela SAP. Trata-se de requisito de ordem geral cuja ausência impede o conhecimento da consulta (art. 200).

Além disso, ainda em sede de preliminares, tem-se que a resposta aos questionamentos arrolados nos itens 2 e 5 decorre da redação expressa da IN nº 12/2017, em seus art. 1º, I, e art. 2º, caput e parágrafo único, respectivamente. Assim, uma vez já existente manifestação deste Tribunal sobre o tema, com caráter geral e normativo, entende-se que a consulta não merece conhecimento nesses pontos.



Por fim, os questionamentos arrolados no item 4 já foram objeto de recente decisão do Tribunal (AC-CON nº 09/18), sendo desnecessária uma revisão.

Portanto, na hipótese de ser superada a ausência de requisito geral de admissibilidade e de ser admitida excepcionalmente a consulta, apenas as dúvidas referidas nos itens 1 e 3 demandariam uma manifestação na espécie.

Este Tribunal já se manifestou em outras consultas de matéria semelhante à referida no item 1, quando posicionou-se, assim como a SAP agora, no sentido de que despesas relativas a direitos preexistentes não encontram vedação a priori no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Citam-se:

EMENTA: Possibilidade de concessão de reajuste salarial da categoria dos professores, para adequá-lo ao piso federal instituído pela Lei Federal nº 11.738/08. Não incide sobre a instituição de piso salarial de categoria a vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Federal 9.504/97 – Lei Eleitoral, que trata unicamente da revisão geral anual. Não se aplica ao caso a vedação do art. 21 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a lei que instituiu o piso foi publicada antes dos 180 dias finais do mandato. Deverão ser observadas as obrigações decorrentes dos arts. 16, 17, 22 e 23 da LRF. Despesas com pessoal. (TCM-GO. AC-CON nº 001/13 – Município de São Luiz do Norte. 30.01.2013)

EMENTA: Aplicabilidade da Lei Complementar nº 101/00. Possibilidade de concessão de vantagens já asseguradas a servidores – professores – nos 180 dias antes do final do mandato, desde que a “progressão” seja permitida por lei. Vedação do instituto da “ascensão funcional”, por ser forma de provimento derivado. C.F., art. 37, II; Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCM-GO. RC Nº 098/00 – Fundação Educacional de Jataí – FEJ. 20.12.00)

Além disso, como bem ressaltou a SAP, não se extrai do RE nº 650.898/RS (STF) que os direitos a férias adicionadas de um terço e a décimo terceiro subsídio derivariam diretamente da Constituição Federal, mas sim o reconhecimento constitucionalidade da lei que os conferem, cabendo a previsão ao legislador local.

No mais, como consignado no art. 2º, caput e parágrafo único, da IN nº 0012/17, a preexistência de lei conferindo esses direitos aos agentes políticos autorizaria inclusive pagamentos referentes a exercícios anteriores (retroativos).

Nesse contexto, na hipótese apresentada pelo conselente, a eficácia da lei preexistente que confere direito de férias e décimo terceiro a agentes políticos não se inicia com a decisão no RE nº 650.898/RS, mas a partir do início da sua vigência.

Além disso, tratando-se de direitos preexistentes, pagamentos ao final de mandato não encontram imediata vedação no art. 21, parágrafo único, da LRF.

Assim, no mérito, corrobora-se a posição da SAP sobre os itens 1 e 3.

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas:

- a) pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista não ter sido atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. art. 199, § 1º, do RITCM;
- b) em caso de superação da inadmissibilidade, por não conhecer da consulta em relação aos questionamentos 2, 4 e 5, porquanto tratados expressamente nos art. 1º, I, e art. 2º, caput e parágrafo único, da IN nº 0012/17 e no AC-CON nº 09/18, oferecendo ao conselente as respostas aos itens 01 e 03 sugeridas pela unidade técnica no Item III, alíneas “a” e “c”, da conclusão do Certificado nº 01303/2018.

(RC).

7. É o Relatório.



II – DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da competência do TCMGO*

8. A competência deste Tribunal para responder consultas consta na Lei nº 15.958/07, artigo 31, *caput*, a seguir transcrito:

“Art. 31. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência ...”

9. Consta, também, no art. 1º, XXV do Regimento Interno (RITCMGO).

2.1.2. *Da competência do Tribunal Pleno*

10. Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “e”, do RITCMGO, compete ao Colegiado Pleno decidir as consultas formuladas ao Tribunal.

2.1.3. *Da competência do Relator*

11. Pelo art. 3º, II, da RA nº 232, de 31/8/2011, a competência em razão da matéria é própria de Conselheiros Substitutos. Nos termos do art. 4º da Decisão Normativa nº 15/2017 – TCMGO, cabe ao Conselheiro Substituto Irany Júnior, no exercício de 2018, a relatoria das consultas originárias do município de Cachoeira Alta.

2.1.4. *Da admissibilidade da Consulta*

12. O artigo 31, da Lei Estadual nº 15.958/2007¹ estabelece os contornos gerais da Consulta.

13. Os requisitos subjetivos, isto é, as autoridades legitimadas para sua formulação, são arroladas nos incisos do *caput* do artigo 31 da supracitada Lei. Verifica-se que o consulente, senhor Ivalter de Rezende é o Presidente da Câmara Municipal de Cacheira Alta, , portanto, está legitimado à formulação de Consultas a este Tribunal de Contas:

Art. 31. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

¹ Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.



I - Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente de Tribunal, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal;
(...)

14. Quanto aos requisitos materiais ou objetivos, estes estão alinhavados nos demais parágrafos do artigo 31 da LOTCMGO:

Art. 31.
(...)

§ 1º. As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante.

§ 2º. Cumulativamente com os requisitos do § 1º deste artigo, as autoridades referidas nos incisos III e IV deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam. (grifo nosso).

15. Verifica-se que a consulta possui objeto precisamente definido, o qual está adequadamente articulado, e está acompanhada do parecer jurídico emitido pelo órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante, no entanto o autor não elaborou a tese que sustenta sua opinião, somente argumentou quanto à necessidade de realização da presente Consulta.

16. Entretanto, mesmo prejudicada a conformidade da Consulta com o art. 31, § 1º, em que os requisitos de admissibilidade foram parcialmente observados, e dada a relevância da matéria, esta Relatoria passa a análise de mérito.

2.2. Do mérito

2.2.1. Considerações iniciais

17. A presente consulta tem por objetivo sanar dúvida quanto à aplicabilidade do art. 7º, XVII da Constituição Federal, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 650898, com repercussão geral, que manifestou pela compatibilidade do pagamento de décimo terceiro e férias aos agentes políticos remunerados por subsídios (art. 39, § 4º da CF), e sua compatibilidade com o art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como quanto à Instrução Normativa (IN) nº 12/2017, deste Tribunal de Contas, que trata da regulamentação da matéria em questão.

2.2.2. Análise da Questão nº 1

18. Para melhor compreensão, transcreve-se a seguir o teor do primeiro questionamento:



Questão 1. Qual é o posicionamento do Tribunal quanto a realização das despesas com o pagamento de 13º subsídio e adicional de férias, em face das disposições do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

a) Argumentos do Parecer Jurídico do Consulente

19. No que se refere ao primeiro questionamento, o Parecerista, sem apresentar os fundamentos, assevera que os Agentes Públicos fazem jus às parcelas referentes à 13º salário e 1/3 de férias, no entanto, a concessão deve observar as normas vigentes, em especial, o art. 21 da LC nº 101/2000, que veda o aumento de despesa nos 180 dias finais do mandato.

b) Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal – SAP

20. A Secretaria de Atos de Pessoal exarou a seguinte conclusão quanto a aplicabilidade do art. 21 da LC nº 101/2000:

Dante do exposto, a SAP manifesta entendimento no sentido de que a vedação prevista no parágrafo único, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se ao ato que gera a obrigação de despesa com pessoal futura, e não aos efetivos dispêndios financeiros, de forma que a restrição não se aplica a direitos decorrentes de normas preexistentes (constitucionais e legais) ao centésimo octagésimo dia anterior ao final do mandato eletivo - como é o caso dos direitos sociais previstos nos incisos VIII² e XVII³ do art. 7º da Constituição Federal -, sem prejuízo da necessidade de observância às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

21. O MPC aduz que o primeiro questionamento possui afinidade com as manifestações anteriores do Tribunal quanto a realização de despesas preexistentes aos últimos 180 dias do mandato, as quais não estão sujeitas à aplicação do art. 21 da LC nº 101/2000.

d) Conclusão do Relator

22. Em princípio, esta Relatoria não visualiza razão para divergir das opiniões exaradas pela Secretaria de Atos de Pessoal, e referendada pelo Ministério Público de Contas.

23. O art. 21 da LC nº 101/2000 estabelece regras que visam o controle da despesa total com pessoal, em especial em seu parágrafo único, que considera nula

² VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

³ XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



a edição de ato que promova o aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

24. O direito ao 13º subsídio e 1/3 de férias aos agentes políticos, segundo a Constituição Federal, derivam do vínculo existente entre o agente político e a administração pública. Tal vínculo é estabelecido pelo ato de posse que, em regra, dá início ao mandato.

25. Portanto, são válidos os pagamentos das despesas relativas a 13º subsídio e 1/3 de férias, as quais possuem caráter continuado e são provenientes dos atos editados anteriormente ao prazo especificado no art. 21, parágrafo único da LC nº 101/2000.

26. Decisão deste Tribunal nesse mesmo sentido foi proferida no AC-CON nº 1/2013, referente à Consulta formulada pelo município de São Luiz do Norte, em que foi indagado sobre a possibilidade de se implementar, nos últimos cento e oitenta dias do mandato, o piso nacional da categoria dos professores da educação básica municipal criado pela Lei nº 11.738/2008.

27. Na ocasião, o Tribunal respondeu:

a vedação contida no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica à hipótese da consulta, uma vez que a Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso da categoria, foi publicada antes dos 180 dias finais do mandato do Conselente;

28. Portanto, o pagamento de 13º subsídio e 1/3 de férias aos agentes políticas não está sujeito à aplicação do art. 21 da LC nº 101/2000.

29. Acrescenta-se, no entanto, que entre os princípios orçamentários que norteiam as despesas está o princípio da anterioridade, aplicável às despesas de cunho remuneratório dos poderes legislativos, na forma do art. 29, VI da Constituição Federal.

30. Segundo tal princípio, as despesas a serem executadas em um determinado exercício financeiro devem ser previstas no orçamento anual, o qual



deverá ser elaborado e aprovado no exercício imediatamente anterior, na forma do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c art. 165, § 9º da Constituição Federal.

31. Conforme redação do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de vantagem, ou aumento de remuneração, deverá, ainda, observar a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender as despesas de pessoal e seus acréscimos, bem como a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

32. Observa-se que a previsão legal para a instituição de férias acrescidas de um terço dos subsídios, no curso do exercício financeiro, com vigência prevista para o seu início, contraria as disposições do art. 29, inciso VI da Constituição Federal, bem com as normas orçamentárias expressas nos art. 165 e 169 da Constituição Federal, uma vez que estabelece a produção de efeitos durante o curso do orçamento anual, prejudicando a previsibilidade financeira.

33. Assim, entende esta relatoria que a despesa proveniente da lei municipal que instituir o 13º e o gozo de férias remuneradas a quantia de um terço do subsídio mensal, apesar de não estar sujeita ao disposto no art. 21 da LC nº 101/2000, deverá estar condicionada à autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual, com a modulação dos efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua edição.

2.2.3. Análise da Questão nº 2

Questão 2. Inexistindo normatização no âmbito municipal para pagamento de adicional de férias aos vereadores, a quem compete a iniciativa para regulamentar tal despesa?

a) Argumentos do Parecer Jurídico do Consulente

34. Quanto ao questionamento em epígrafe, o Parecerista não emitiu nenhuma opinião.

b) Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal – SAP

35. A Secretaria de Atos de Pessoal exarou a seguinte conclusão quanto a competência de iniciativa para regulamentar o direito ao 13º subsídio e ao 1/3 de férias dos agentes políticos:

Portanto, visando a regulamentação do adicional de férias especificadamente aos Vereadores, a competência para a elaboração e propositura de Emenda à Lei Orgânica do Município, Lei em sentido estrito e Resolução, e consequentemente de emendas a estes mesmos atos, cabe,



sem nenhuma restrição legal, ao vereador e às Mesas Diretoras (neste último caso, encontrando-se guarida na Lei Orgânica do Município e no próprio Regimento Interno).

c) Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

36. No que se refere ao segundo questionamento, o Ministério Público de Contas entende que a consulta não deve ser conhecida, no que se refere ao questionamento em análise, por existir manifestação deste Tribunal em caráter geral e normativo.

d) Conclusão do Relator

37. Conclusivamente, quanto a este segundo questionamento, esta Relatoria não enxerga razões para divergir do posicionamento alvitrado pela Secretaria de Atos de Pessoal, apesar da preliminar levantada pelo Ministério Público de Contas. Portanto, adota as razões oriundas do Certificado nº 1303/2018 como fundamentos para propor emissão de resposta ao Consulente.

2.2.4. Análise da Questão nº 3

Considerando a data da publicação do julgamento do RE 650898 do STF, ocorrida em 24/8/2017, o cálculo do 13º subsídio deve observar a proporção de 4/12 avos? E quanto ao adicional de férias, o início do período concessivo deve coincidir com a data da publicação da decisão?

a) Argumentos do Parecer Jurídico do Consulente

38. Da mesma forma que ocorreu no segundo questionamento, neste o Parecerista também não se pronunciou sobre o mérito.

b) Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal – SAP

39. A Secretaria de Atos de Pessoal exarou a seguinte conclusão:

(...) a SAP manifesta entendimento de que a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, tendo apenas reconhecido a compatibilidade dos mesmos com o regime de subsídio. Tanto assim, que ao teor do que consta na própria IN nº 00012/2017, é possível o pagamento retroativo de tais verbas, desde que já fossem previstas na legislação municipal e, por óbvio, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

c) Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

40. O Ministério Público de Contas corroborou a argumentação da Secretaria de Atos de Pessoal.



d) Conclusão do Relator

41. Conclusivamente, quanto a este terceiro questionamento, esta Relatoria não vê razões para divergir do posicionamento auferido pela Secretaria de Atos de Pessoal, ratificado pelo Ministério Público de Contas. Portanto, adota as razões oriundas do Certificado nº 1303/2018 como fundamentos para propor emissão de resposta ao Consulente.

2.2.5. Análise da Questão nº 4

A concessão de férias aos vereadores deverá incluir o período de recesso? Como se deve proceder no último ano da legislatura?

a) Argumentos do Parecer Jurídico do Consulente

42. O Parecerista não se manifestou quanto ao mérito.

b) Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal – SAP

43. A Secretaria de Atos de Pessoal exarou a conclusão a seguir, que reitera o posicionamento exarado nos autos nº 06027/2018 (AC-CON nº 9/2018):

Em virtude das mencionadas observações, o entendimento desta Especializada é no sentido de que: as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), para tanto, resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias.

Nesse passo, a efetiva fruição do direito dentro do recesso parlamentar evita o pagamento desnecessário da indenização de férias e, consequentemente, o aumento dos gastos da administração pública.

c) Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

44. No que se refere ao quarto questionamento, o Ministério Público de Contas entende que a consulta não deve ser conhecida quanto ao questionamento em análise, por já existir manifestação deste Tribunal em caráter geral e normativo.

d) Conclusão do Relator

45. Conclusivamente, quanto a este quarto questionamento, esta Relatoria não enxerga razões para divergir do posicionamento alvitrado pela Secretaria de Atos de Pessoal, apesar da preliminar levantada pelo Ministério Público de Contas. Portanto, adota as razões oriundas do Certificado nº 1303/2018 como fundamentos



para propor emissão de resposta ao Consulente, no mesmo sentido do AC-CON nº 9/2018.

2.2.6. Análise da Questão nº 5

Considerando que a regulamentação para pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos do município de Cachoeira Alta figura na Lei Orgânica Municipal desde 10 de outubro de 2015, o benefício pode ser concedido retroativamente até a referida data?

a) Argumentos do Parecer Jurídico do Consulente

46. Da mesma maneira que os demais questionamentos, o Parecerista também não se manifestou quanto ao mérito deste último.

b) Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal – SAP

47. Quanto ao quinto e último questionamento, a Secretaria de Atos de Pessoal concluiu da seguinte maneira:

Conforme já exposto, no que pertine ao quinto questionamento lançado na Consulta, a SAP entende que o mesmo é duplamente inadmissível.

A uma porque a questão colocada pelo consulente desatende aos requisitos preestabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte por versar sobre indagação jurídica concreta, cujo fim é a solução de questão relativa a situação individual e bastante determinada.

A duas porque se trata de tema em relação ao qual essa Corte de contas já se manifestou previamente, especificamente na IN nº 00012/2017, tendo ali constado expressamente a determinação de que o pagamento retroativo das verbas em debate, na hipótese em que admitido (existência de lei municipal preexistente), deve respeitar ao prazo prescricional quinquenal.

c) Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

48. O Ministério Público de Contas entende que a consulta não deve ser conhecida quanto a esse ponto, por já existir manifestação deste Tribunal em caráter geral e normativo.

d) Conclusão do Relator

49. Por fim, esta Relatoria corrobora o posicionamento alvitrado pela Secretaria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas e adota as razões oriundas do Certificado nº 1303/2018, para não emitir resposta ao consulente quanto ao quinto questionamento em razão da existência de orientação expressa no art. 2º da IN TCM nº 12/2017. Ademais, o referido questionamento possui natureza de caso concreto.



50. Em face do exposto, propôs o Relator em:

IV - CONHECER DA CONSULTA quanto aos questionamentos nº 1 a 4, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 31 da Lei Estadual nº 15.958/2007, outorgando-lhe eficácia normativa geral;

V - NÃO CONHECER DA CONSULTA quanto ao questionamento nº 5, visto que não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 31 da Lei Estadual nº 15.958/2007;

VI - RESPONDER AO CONSULENTE que:

e) Q1: a vedação prevista no parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 refere-se ao ato que gera a obrigação de despesa com pessoal futura, e não aos efetivos dispêndios financeiros, de forma que a restrição não se aplica a direitos decorrentes de normas preexistentes (constitucionais e legais) ao centésimo octagésimo dia anterior ao final do mandato eletivo - como é o caso dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal -, sem prejuízo da observância ao princípio da anterioridade, do orçamento anual e às demais disposições da LC nº 101/2000;

f) Q2: a regulamentação do adicional de férias aos Vereadores pode ser realizada pelo próprio Poder Legislativo, mediante Resolução, ou ainda, por meio de Lei em sentido estrito ou Emenda à Lei Orgânica do Município, observado, neste último caso, o rito especial previsto no art. 29 da Constituição Federal e as normas quanto à iniciativa estabelecidas na própria LOM;

g) Q3: a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, tendo apenas reconhecido a sua compatibilidade com o regime de subsídio, de forma que não constitui marco inicial do gozo dos direitos, os quais estão atrelados à existência de Lei (ou resolução, no caso do Legislativo) Municipal que os prevejam. Tanto assim, que ao teor do que consta na própria IN nº 00012/2017, é possível o pagamento retroativo de tais verbas, desde que já fossem previstas na legislação municipal e, por óbvio, respeitado o prazo prescricional quinquenal;

h) Q4: as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias aos edis. Compete às Câmaras



Municipais regulamentar a previsão de férias coletivas e do gozo antecipado de férias, a cada período de recesso parlamentar, a fim de se evitar que na última sessão legislativa seja necessário o pagamento de indenização de férias não gozadas. Ressalva-se, contudo, a hipótese em que não houver o cumprimento integral do mandato parlamentar pelo vereador, tendo este gozado férias antecipadamente, caso em que deverá restituir ao erário os valores excedentes.

III – DA VOTO DO REVISOR

51. Após análise dos autos, este Revisor diverge parcialmente do voto apresentado pelo Relator que acompanhou os posicionamentos da Secretaria de Avaliação de Atos de Pessoal (Certificado nº 1313/2018) do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3247/2018), acrescentando, no entanto, quanto ao item 1, que entre os princípios orçamentários que norteiam as despesas está o princípio da anterioridade, aplicável às despesas de cunho remuneratório dos poderes legislativos, na forma do art. 29, VI da Constituição Federal

52. Ocorre, no entanto, que a alegação do Relator de que a instituição de décimo terceiro e férias, acrescidas de um terço, deve obedecer ao princípio da anterioridade previsto no Art. 29, VI, da Constituição Federal, conflita com a previsão contida no Art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 12/17, que prevê:

"Art. 1º (...)

II. inexistindo autorização legislativa municipal para o pagamento de tais verbas, poderá ser procedida a devida regulamentação ainda na presente legislatura, uma vez que os direitos sociais, como é o caso do décimo terceiro e terço de férias, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade (art. 29, inciso VI, da CR/88), por não constituírem acréscimos ao subsídio mensal já estabelecido, mas sim parcela extraordinária;"

53. Não se deve falar em anterioridade, vez que não há modificação de qualquer valor nominal dos subsídios para fruição do benefício. Portanto, o fato de os subsídios só poderem ser fixados na legislatura anterior para vigorar na subsequente (art. 29, IV, da CF), não é causa impeditiva para que os agentes políticos recebam o décimo terceiro salário e o terço de férias na mesma legislatura, e o recebam de forma integral, se houve o exercício da vereança durante todo o exercício.



54. Divirjo, ainda, do argumento do Relator de que a instituição de tais benefícios deverá estar condicionada à autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual, **com a modulação dos efeitos a partir do exercício financeiro subsequente**, vez que se trata de direitos decorrentes de normas constitucional preexistente, contidos nos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

55. A necessidade de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas correspondentes é fato, contudo a modulação dos efeitos a partir do exercício financeiro subsequente é despicienda, pois a condição de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias refere-se ao ato que gera a obrigação de despesa com pessoal futura, e não aos efetivos dispêndios financeiros, e a fixação de despesa com pagamentos de pessoal na Lei Orçamentária Anual é notória, bastando, caso seja insuficiente, a suplementação do respectivo crédito orçamentário.

56. Assim, acolho integralmente os fundamentos apresentados pela Secretaria de Avaliação de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e manifesto **VOTO** por:

VII - CONHECER DA CONSULTA quanto aos questionamentos nº 1 a 4, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 31 da Lei Estadual nº 15.958/2007, outorgando-lhe eficácia normativa geral;

VIII - NÃO CONHECER DA CONSULTA quanto ao questionamento nº 5, visto que não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 31 da Lei Estadual nº 15.958/2007;

IX - RESPONDER AO CONSULENTE que:

i) Q1: a vedação prevista no parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 refere-se ao ato que gera a obrigação de despesa com pessoal futura, e não aos efetivos dispêndios financeiros, de forma que a restrição não se aplica a direitos decorrentes de normas preexistentes (constitucionais e legais) ao centésimo octagésimo dia anterior ao final do mandato eletivo - como é o caso dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal;

j) Q2: a regulamentação do adicional de férias aos Vereadores pode ser realizada pelo próprio Poder Legislativo, mediante Resolução, ou ainda, por meio de Lei em sentido estrito ou Emenda à Lei Orgânica do Município, observado, neste último caso, o rito especial previsto no art. 29 da Constituição Federal e as normas quanto à iniciativa estabelecidas na própria LOM;

k) Q3: a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, tendo apenas reconhecido a sua compatibilidade com o regime de subsídio, de forma que não constitui marco inicial do gozo dos direitos, os quais estão atrelados à existência de Lei (ou resolução, no caso do Legislativo) Municipal que os prevejam. Tanto assim, que ao teor do que consta na própria IN nº 00012/2017, é possível o pagamento retroativo de tais verbas, desde que já fossem previstas na legislação municipal e, por óbvio, respeitado o prazo prescricional quinquenal;

l) Q4: as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias aos edis. Compete às Câmaras Municipais regulamentar a previsão de férias coletivas e do gozo antecipado de férias, a cada período de recesso parlamentar, a fim de se evitar que na última sessão legislativa seja necessário o pagamento de indenização de férias não gozadas. Ressalva-se, contudo, a hipótese em que não houver o cumprimento integral do mandato parlamentar pelo vereador, tendo este gozado férias antecipadamente, caso em que deverá restituir ao erário os valores excedentes.

57. É o voto.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, 26 de outubro de 2018.

Joaquim Alves de Castro Neto
Conselheiro Revisor



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

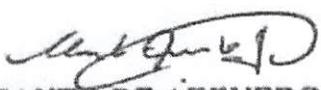
CERTIDÃO

Certificamos que analisando a Lei Orçamentaria nº 999/23 de 12/12/2023 para o Exercício de 2024 e considerando que o duodécimo para o exercício de 2024 tem previsão na faixa de R\$ 3.900.000,00 (Três milhões e novecentos mil reais), podendo ser gasto 70% (setenta por cento), a importância de R\$ 2.730.000,00 (Dois milhões setecentos e trinta reais).

No orçamento do exercício de 2023 foi gasto nesta mesma rubrica a importância de R\$ 1.719.453,79 (Um milhão setecentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, setenta e nove centavos), que representou no orçamento de 2023 a porcentagem de 47,6 % (aproximadamente);

Portanto conclui-se que o que se pretende no referido projeto de resolução nº 19 de 19 de janeiro de 2024, não compromete a Execução do Orçamento de 2024, nem mesmo o duodécimo do mesmo exercício financeiro,

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro (19.01.2024).


CLEANTO DE AZEVEDO LEITE
- Contador CRC-GO 7606-0



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Pirenópolis

22

Projeto de Resolução 019/2024

Processo 265/2024

DESPACHO

Com fundamento no artigo 21, II, “a” e “b” do Regimento Interno da câmara municipal, RECEBO o presente Projeto de Resolução e, pelas disposições contidas no art. 57, *caput*, respeitando-se o que dispõe o artigo 41 também do Regimento Interno, encaminhe-o às Comissões.

Pirenópolis, 22 de janeiro de 2024.


Carlston Aurélio Rodrigues Aires
Presidente